



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-
E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001752-58.2017.8.16.0044

Processo: 0001752-58.2017.8.16.0044

Classe Processual: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$60.000,00

- requerente(s): • DAKAR AUTOMÓVEIS LTDA
requerido(s): • LUCIANO FORTUNA MATTIUZZI
• MARIA ABIGAIL BEIRA FORTUNA
• VALMIR ALVES PIRES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA proposta por DAKAR AUTOMÓVEIS LTDA. em desfavor de LUCIANO FORTUNA MATTIUZZI, MARIA ABIGAIL BEIRA FORTUNA e VALMIR ALVES PIRES.

Na inicial e emenda (seqs. 1.1 e 43.1), a parte autora relatou, em apertada síntese, ter celebrado com o requerido Luciano contrato de compra e venda do veículo descrito como S-10, Marca GM, Cor branca, ano/modelo 2012/2013, placas AWD 4482, Renavam 494113103 (seq. 1.5), pelo valor de R\$ 60.000,00, registrado em nome da ré Maria Abigail Beira Fortuna, já adimplido no ato da compra, conforme comprovante de transação bancária juntado no seq. 1.6.

Esclarece que toda a negociação foi intermediada por uma pessoa de nome Eduardo, suposto parente do réu, o qual compareceu ao seu estabelecimento oferecendo o veículo que lhe seria repassado por um parente como pagamento de uma dívida/empréstimo. Por solicitação da autora, o automóvel foi levado para vistoria pelo próprio proprietário, réu Luciano, que perguntado confirmou de pronto as informações prestadas pela pessoa de Eduardo.

Assim, ajustada toda a negociação, relata a autora que se curvando ao pedido do réu, procedeu ao pagamento do preço diretamente em uma conta bancária por ele indicada, de titularidade do também requerido Valmir Alves Pires. Realizada a transferência bancária (TED), foi preenchido o documento de transferência do veículo que fora entregue ao réu Luciano para reconhecimento de firma, conforme certidão do 1.º Tabelionato de Notas desta cidade (seq. 19.7).

Ocorre que, embora tenha havido o pagamento do preço ajustado, o réu Luciano, minutos após a transferência bancária, passou a se comportar de modo diverso ao do início da negociação, negando-se a entregar o veículo adquirido, tendo sido inclusive lavrado boletim de ocorrência dando conta dos fatos para averiguação de eventual delito cometido (seq. 1.7).



Em razão de tais fatos, propôs a presente demanda objetivando, em caráter antecedente, a concessão de tutela provisória de urgência objetivando a busca e apreensão do veículo objeto da transação, nomeando-lhe como fiel depositário, bem como determinando a proibição de transferência junto ao DETRAN e ainda bloqueio judicial da conta bancária da pessoa de Valmir Alves Pires (beneficiária da TED) até o limite de R\$ 60.000,00.

Em sede de emenda à inicial, pugnou, como pretensão final de mérito, pela condenação dos requeridos na obrigação de dar, consubstanciada no cumprimento do contrato avençado entre as partes.

Juntou procuração e documentos no seq. 1.2/1.17.

Por meio da decisão proferida no seq. 22.1, o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, oportunidade em que se ordenou a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, o bloqueio RENAJUD de circulação e transferência do bem, bem como a penhora online de ativos financeiros depositados em contas bancárias de titularidade do réu Valmir Alves Pires.

O réu **Luciano Fortuna Mattiuzzi** compareceu espontaneamente nos autos no seq. 44.1, momento em que aduziu, em síntese que: a pedido de sua genitora Maria Abigail Beira Fortuna, anunciou para venda o veículo objeto dos autos no sítio eletrônico da OLX, e que no dia 01.02.2017 recebeu uma mensagem em seu aplicativo de conversas instantâneas de um remetente desconhecido identificando-se como Dr. Eduardo Soares, que dizia ter interesse no veículo; após solicitar fotos e informações do veículo, no dia 03.02.2017, o “Dr. Eduardo” formulou proposta de compra no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), e solicitou que, antes de concretizar o negócio, a camionete passasse por vistoria em uma loja de veículos, informando que o primo de um ex-funcionário seu trabalhava em um estabelecimento do ramo e que, assim que tivesse o endereço da loja, informaria o contestante para que ele pudesse levar o veículo até lá; no dia 06.02.2017, o “Dr. Eduardo” lhe transmitiu uma mensagem informando o endereço e passando informações do que deveria fazer no local, sendo que, no dia seguinte (07.02.2017), em uma ligação telefônica, “Dr. Eduardo” informou que o negócio seria concretizado, coletando, na sequência, os dados bancários da vendedora para o depósito do preço, pedindo, em seguida, que a camionete fosse entregue no estabelecimento da autora, que ficaria responsável pelo repasse do veículo ao seu ex-funcionário; esteve a pedido do “Dr. Eduardo” no estabelecimento da autora, momento em que foi informado pelo Sr. Fábio, sócio da integrante do polo ativo, que o ex-funcionário do comprador faria a venda do veículo para a autora, solicitando, na sequência, a assinatura do documento acostado no seq. 1.5, que, segundo dito, não estava preenchido nos campos “valor” e “forma de pagamento”; visando adiantar os processos burocráticos da venda, disse ter se dirigido juntamente com sua mãe, proprietária registral do veículo, até o tabelionato de notas para reconhecer firma do CRV enquanto aguardavam o “Dr. Eduardo” realizar a transferência dos R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais); “Dr. Eduardo” passou a ter diversas dificuldades na realização do pagamento, como, por exemplo “internet estava lenta” e “o limite de transferência era de 30mil”, sendo que, pouco tempo depois, pediu para o contestante retornar no estabelecimento da autora, oportunidade em que discutiram em razão do atraso na realização da transferência bancária; sem saber da negociação existente entre o “Dr. Eduardo” e a autora, o réu continuava cobrando o terceiro o pagamento ajustado, entretanto, este apresentava mais e mais justificativas para o atraso, tanto que, para lhe ludibriar, chegou a enviar um comprovante de transferência falso, que não foi confirmado pela instituição financeira; em seguida, o representante legal da autora questionou o réu acerca da entrega do veículo e do CRV, no entanto, espantou-se ao ser informado que o réu ainda não recebera o preço, foi quando, segundo dito, o autor percebeu que havia sido vítima de um golpe, tentando, imediatamente e na presença do réu, ligado ao gerente de sua conta corrente solicitando o estorno da TED, o que não foi possível.

Diante de tais fatos, aduz não ter restado caracterizado o negócio descrito na inicial, sobretudo porque não recebera o preço ajustado, sendo legítima, portanto, a recusa na entrega do veículo e do respectivo CRV. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, revogação da tutela provisória então conferida e a condenação da autora ao pagamento de multa em razão de litigância de má-fé.

Juntou procuração e documentos nos seqs. 44.2/44.12.



O pedido de revogação da tutela provisória de urgência foi parcialmente acolhido no seq. 47.1, momento em que foi ordenada a baixa das onerações existentes sobre o veículo objeto do contrato de seq. 1.5, bem como a liberação do bem a sua proprietária. Na mesma oportunidade, determinou-se a renovação da tentativa de penhora online nas contas bancárias do réu Valmir Alves Pires.

Citada (seq. 61.2), a ré Maria Abigail Beira Fortuna apresentou contestação no seq. 68.1, oportunidade em que suscitou, preliminarmente, ser ilegítima para responder aos termos da petição inicial. No mérito, defendeu inexistir qualquer prática de ato ilícito de sua parte, sustentando que o autor fora vítima de um fato praticado por terceiro, a ela não atribuível.

Em seguida, afirmou não ter restado caracterizado o negócio descrito na inicial, sobretudo porque não recebera o preço ajustado, sendo legítima, portanto, a recusa na entrega do veículo e do respectivo CRV. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, revogação da tutela provisória então conferida e a condenação da autora ao pagamento de multa em razão de litigância de má-fé.

Inconformada com a decisão que revogou parcialmente a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, a parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (seqs. 71.1/71.5). Em sede de juízo de retratação, a decisão objurgada foi mantida por seus próprios fundamentos (seq. 73.1).

Réplica pela parte autora no seq. 92.1, oportunidade em que refutou os argumentos aventados pelos réus, bem como reiterou o teor da petição inicial, tendo requerido, ao final, o acolhimento integral da pretensão inaugural.

Esgotados os meios oficiais para localização pessoal do requerido Valmir, foi deferida sua citação por edital no seq. 193.1. Citado pela via editalícia nos seqs. 201.1 e 208.2, deixou transcorrer in albis o prazo legal para contestar, razão pela qual, foi-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral no seq. 212.1.

Instados a especificarem provas (seq. 217.1), as partes pugnaram pela produção de prova oral e documental.

Decisão saneadora (seq. 230).

Audiência de instrução e julgamento (seq. 321).

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais respectivamente nos seqs. 323 e 324.

O feito foi convertido em diligência (seq. 328).

Ao final, as partes se manifestaram (seqs. 332, 333, 336 e 336).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA proposta por DAKAR AUTOMÓVEIS LTDA. em desfavor de LUCIANO FORTUNA MATTIUZZI, MARIA ABIGAIL BEIRA FORTUNA e VALMIR ALVES PIRES, partes qualificadas.



A autora Dakar Automóveis Ltda ingressou com a presente ação, objetivando compelir os requeridos a cumprir o contrato avençado pelas partes.

Para que não reste qualquer dúvida, transcrevo o pedido formulado pela autora na emenda do seq. 43.1:

*“Após, requer a total procedência do pedido, condenando os Réus ao pedido de **obrigação de dar, determinando aos Requeridos o cumprimento do contrato avençado entre as partes**, com a entrega da posse e a efetiva tradição do veículo para a Autora e ainda, que sejam compelidos os Réus a fornecerem o CRV do bem devidamente preenchido em nome da Autora para que esta possa registra-lo em seu nome, sobe pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão, ou, que seja expedido ofício ao Detran/PR com a determinação para registro do veículo em nome da Requerente.”*

De acordo com a decisão saneadora, o desate da controvérsia envolve a **validade do negócio jurídico** celebrado entre o autor e o réu Luciano, a ensejar a constituição de obrigação de entregar coisa certa.

Luciano, em depoimento pessoal, confirmou que levou o veículo até a Dakar para realizar uma avaliação, a pedido de um falso comprador. O contato foi pelo WhatsApp. Confirmou que tinha anunciado a caminhonete na olx. Acredita que em nenhum momento relatou ao sr. Fábio que a caminhonete estava anunciada na olx. Na negociação, foi assinado um contrato de compra e venda. Fábio não questionou o declarante sobre pagamento. Quem iria pagar o declarante era a pessoa que estava negociando (Eduardo, falso médico). Foi pedido para levar o veículo até a Dakar para avaliação. Confirmou que preencheu e assinou o recibo em nome da Dakar junto ao cartório. Compareceu ao cartório o declarante e a mãe (proprietária). A mãe sabia da negociação. Levou o veículo na Dakar e aguardou o depósito conforme a orientação do golpista. Somente no estabelecimento ficou sabendo que o veículo iria para a Dakar. Confirmou que foi no período da manhã e à tarde. O negócio não concretizou, ficou aguardando o depósito. Veio um falso comprovante de depósito. O gerente do banco não confirmou o depósito e o negócio não foi concretizado. Foi realizado um contrato de compra e venda com a Dakar. Assinou o contrato, mas no momento ele estava em branco. Por conhecer a Dakar há muitos anos, assinou o contrato sem estar com o preenchimento dos dados. Depois da realização do boletim de ocorrência, o Dr. Geison compareceu na Dakar. Dr. Geison acabou conversando com as partes visando um acordo. Não houve acordo.

A testemunha **Arlei**, relatou que estava de manhã na Dakar quando o rapaz (Luciano) levou a caminhonete para o Fábio avaliar. Depois do almoço, retornou a Dakar para fechar um negócio de um carro que ingressaria na loja. No período vespertino presenciou Luciano chegando com o veículo e entregar as chaves e o documento.

O informante **Luciano** disse que na época era funcionário de Fábio e foi responsável pelo preenchimento do recibo. Fábio e Luciano estavam negociando “lá fora”. Fábio entregou o recibo e disse para preenchê-lo em nome da Dakar e que Luciano autorizou. Luciano teria que reconhecer a firma. Estava à mesa ao lado e ouviu Fábio perguntado ao Luciano se poderia preencher o recibo e pagar para um outra conta. Luciano disse que poderia e que a pessoa era parente dele. O terceiro era parente dele e que “era negócio deles”. A conversa era que era um acerto entre eles. Luciano disse “pode pagar”. Fizeram o contrato.

A testemunha **Tayla** disse que foi funcionária da Dakar. Participou de uma negociação envolvendo a compra e venda de uma caminhonete por Luciano Fortuna. Preencheu o contrato e entregou para Luciano assinar, incluindo dados bancários. Luciano confirmou os dados e assinou o contrato. Fez o pagamento via transferência bancária diversa. Questionou Luciano se estava correto os dados em nome de terceiro.



Luciano disse que estavam certo os dados. Autorizaram o pagamento (TED). A propriedade do veículo estava em nome da mãe de Luciano. Não foi coletada a assinatura da mãe de Luciano. Os dados bancários de Valmir foram repassados por Fábio e o respectivo valor.

O informante **Geison Lebre** disse que compareceu com urgência na Dakar a pedido de Fábio. Conversou com as partes e investigou o que de fato havia acontecido. Quando chegou estava Fabio e Luciano conversando e começaram a contar a história. Era relacionada a uma negociação envolvendo ao veículo de Luciano e posteriormente pertencia a Sra. Abigail e do Luciano. Houve uma negociação envolvendo a Dakar como compradora, Luciano acabou vendendo o veículo com o pagamento em conta de um terceiro. O objetivo do declarante era entender o que de fato o que havia acontecido. Sobre a história, Luciano havia sido procurado por uma pessoa (Eduardo), o qual era parente de Luciano e ofereceu a caminhonete de propriedade de Luciano. Foi oferecido o carro ao estacionamento porque Luciano tinha um débito, queria pagar com a caminhonete. A terceira pessoa ofereceu o veículo para Dakar com preço valor mais barato e o restante iria se acertar com Luciano. Fabio vistoriou o veículo. Luciano disse ao Fabio que estava vendendo o veículo. Fabio ligou para o terceiro e disse que tinha interesse. Luciano levou o carro e assinou a documentação, inclusive o contrato. Estava certa a negociação autorizada por Luciano. Posteriormente, Luciano disse que não tinha “dado certo o negócio”. Foi indagado o porquê. Luciano respondeu que Eduardo não tinha depositado. Fabio disse para Luciano conversar com o parente. Não obtiveram êxito. Depois de um tempo cogitaram o golpe. Fabio e Luciano ficaram desesperado e foram até a Delegacia. A atuação do informante foi posterior ao comparecimento na Delegacia. Luciano disse que na realidade não era parente do terceiro. Na concepção do informante, o negócio foi concluído, ou seja, Luciano vendeu o carro. Posteriormente a Sra. Abigail compareceu na Dakar e ficou um pouco nervosa. Foi dito “Fabio no prejuízo você não vai ficar”. João Paulo, pai de Luciano, também chegou na Dakar e também ficou nervoso. Estavam acompanhados de outro advogado. Ficou definido inicialmente que o veículo ficaria na garagem de Luciano e o recibo assinado ficaria com a Dakar. Posteriormente o advogado informou que “não tinha dado certo aquilo que nós combinamos”. Ao invés de entregar o documento, este foi rasgado. Não conversou mais com o Luciano sobre o assunto. Luciano assinou o contrato. Luciano autorizou o depósito a pedido de Eduardo. A indignação de Fabio no dia era “se ele não tivesse falado que ele não era parente, talvez eu não tinha feito a compra.” Luciano foi questionado o porquê e respondeu: “eu não sabia desse rolo todo tal.” Luciano confirmou que também estava negociando com esse tal de Roberto ou Eduardo (suposto parente). Presta serviços esporadicamente para Fabio. Disse que o objetivo era intermediar o problema e não advogar para ninguém. Alguém mostrou alguma negociação no WhatsApp. Fabio falou de valores para Luciano. Luciano confirmou do valor (60 ou 65 mil reais). A diferença seria paga para Luciano. Eduardo que passou os dados e Luciano confirmou e autorizou o depósito na conta.

Pelo princípio da congruência ou adstrição[1], esta julgadora está limitada a decidir sobre a validade ou não do contrato do seq. 1.5.

A validade do negócio jurídico está condicionada aos requisitos do art. 104 do Código Civil, a saber: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei.

Neste ponto, não assiste razão à autora, tendo em vista que **ambas partes foram vítimas de um golpe orquestrado por terceiro**, que culminou na elaboração irreal do contrato carreado no seq. 1.5 e, conseqüentemente, no depósito da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor da conta de terceiro.

Ainda, a proprietária do veículo em questão não figura no contrato do seq. 1.5, assinado tão somente pela autora e Luciano.

Confira-se:



CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO

COMPRADOR:
DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. CNPJ: 72.132.517/0001-45
APUCARANA - PR

VENDEDOR:
Luciano Festina Mattuzzi
RG: 59813013 CPF: 979 595 029-00
ENDEREÇO: Rua Munhoz do Rocha, 1650
FONE: 99982 0728 OU 3423.2244
CIDADE: Apucarana

FORMA DE PAGAMENTO:
A negociação foi no valor de R\$ 60.000,00 SENDO ASSIM:
o total do valor diretamente na conta de
Fábio Alves Pires, no banco do Brasil,
conta corrente 873040 agência 0565, CPF 731530.322-87.

MARCA: GM 510 LT COR: branco ANO/MODELO: 2012/2013
PLACA: AWD-4982 CHASSI: 9B6148FH0DC44134 RENAVAM: 494113103

Nestas condições confirmo e declaro que assumo inteira responsabilidade Civil e Criminal, declarando que o veículo encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, multas, impostos atrasados, encargos ou dívidas, ficando doravante o comprador Dakar Automoveis responsável de qualquer problema que vier a ocorrer. Tais como multas e acidentes.

Apucarana, 07 de fevereiro de 2013.

Comprador Fábio Pires Vendedor Luciano A. Mattuzzi
Jaqueline

Pela análise dos diálogos (seqs. 44.3-9), descortinou-se a ausência de cautela de Fábio e Luciano na verificação da idoneidade da pessoa de “Dr. Eduardo”, a omissão no repasse de informações das reais tratativas e comprometimento de seguir à risca as inverdades do golpista.

E com pesar: a suposta negociação se enquadra perfeitamente na dinâmica do golpe do intermediário.

Observe-se os diálogos (seqs. 44.3-9).

Diálogo travado entre Luciano e o golpista (Luciano comprometeu-se a seguir o combinado):



06/02/17 15:33:58: +55 65 8406-3316: fala com Fabio

06/02/17 15:34:44: Luciano Fortuna: Eu sei onde é e ele me conhece

06/02/17 15:35:37: Luciano Fortuna: Conheço o Fábio há uns 20 anos

06/02/17 15:36:20: +55 65 8406-3316: Assim

06/02/17 15:36:36: +55 65 8406-3316: Só seguir conforme o nosso combinado

06/02/17 15:37:43: Luciano Fortuna: Blz

06/02/17 15:38:06: +55 65 8406-3316: Em momento algum não podemos comentar em valores. por se não ele podera jogar água no negócio compreende Luciano

06/02/17 15:40:20: +55 65 8406-3316: Ok

06/02/17 15:40:34: Luciano Fortuna: Sim

Diálogo travado entre Fábio e o golpista:



mensagem enviada: 2102.8588, ao lado 15:22; abaixo: mensagem enviada: Dakar automóveis, ao lado 15:23; abaixo: mensagem recebida: Ok, ao lado 15:33; abaixo: mensagem recebida: Assim que ele for ate ai Fabio não comenta nada em relação a valores. Pra não deixar um constrangimento familiar amigo, ao lado 15:55; abaixo: mensagem recebida: Ta, ao lado 15:55; abaixo: mensagem recebida: Ok, ao lado 15:55; abaixo: mensagem enviada: uma mão com sinal de positivo, ao lado 16:09; abaixo: mensagem enviada: Tranquilo passo o valor da oferta pra vc ok, ao lado 16:09; abaixo: mensagem recebida: Maravilha, ao lado 16:10; abaixo: mensagem recebida: Fico no aguardo, ao lado 16:10; abaixo: mensagem enviada: Blza, ao lado 16:11; abaixo: mensagem recebida: Boa tarde Fábio, ao lado 17:37; abaixo: mensagem recebida: Esta na loja amigão, ao lado 17:37; abaixo: mensagem recebida: O rapaz ta indo pra loja amigo, ao lado 17:38; abaixo: mensagem recebida: Com a camioneta, ao lado 17:38; abaixo: mensagem recebida: faz avaliação e me dar o retorno. Em momento algum não comenta em relação a valores Fabio, ao lado 17:39; abaixo: Ligação de áudio perdida às 17:41; abaixo: ter, 7 de fev; abaixo: mensagem recebida: Bom dia Fabio, ao lado 09:42; abaixo: mensagem enviada: Bom dia, ao lado 10:07; abaixo: mensagem recebida: ja te envio os dados Ok, ao lado 10:08; abaixo: mensagem enviada: uma mão com sinal de positivo, ao lado 10:08; abaixo: mensagem enviada: Ela vai vir de manhã aqui na loja, ao lado 10:09; abaixo: mensagem recebida: daqui apouco, ao lado 10:09; abaixo: mensagem recebida: amigo, ao lado 10:09; abaixo: mensagem recebida: Agencia 0565 7 conta 87204 0 CPF 731.830 322 87 Valmir Alves pires banco do brasil conta corrente, ao lado 10:11; abaixo: mensagem recebida: segue os dados bancário por gentileza, ao lado 10:11; abaixo: mensagem enviada: uma mão com sinal de positivo, ao lado 10:34; abaixo: mensagem recebida: Luciano ja esta a caminho da loja, ao lado 10:46; abaixo: mensagem recebida: chegando ai ja pode preencher o recibo no valor de 70 Mil, ao lado 10:46; abaixo: mensagem recebida: e segue conforme o nosso combinado Ok, ao lado 10:46; abaixo: mensagem recebida: Fábio, ao lado 11:27; abaixo: mensagem enviada: uma mão com sinal de positivo, ao lado 11:30; abaixo: mensagem recebida: Boa tarde fabio, ao lado 12:31; abaixo: mensagem enviada: Já estou na loja ok, ao lado 12:55; abaixo: mensagem recebida: ok, ao lado 13:01; abaixo: mensagem recebida: ja esta chegando, ao lado 13:30; abaixo: mensagem recebida: ai na loja, ao lado 13:31; abaixo: mensagem enviada: estou no seu aguardo, ao lado 13:48; abaixo: mensagem enviada: Já fiz o deposito, ao lado 13:53; abaixo: foto enviada: escrito associado:DAKAR AUTOMOVEIS LTDA ME, abaixo: cooperativa: 0723, Conta Corrente: 39059-3, Impresso em, abaixo: TED Outra Titularidade, abaixo: Solicitante: VALNEY ROSSI, abaixo: Cooperativa Origem: 0723, abaixo: Conta Origem: 39059-3, abaixo: Número de Controle: 185632982, abaixo: Instituição: BANCO DO BRASIL S A, abaixo: Cooperativa/Agência: 565, abaixo: Tipo de Conta Destino: Conta Corrente, abaixo: Conta Destino: 872040, abaixo: Favorecido: VALMIR ALVES PIRES, abaixo: CPF/CNPJ: 731.830.322-87, abaixo: Data Transferência: 07/02/2017, abaixo: Hora Transferência: 13:52:13; abaixo: Valor a Transferir (R\$): 60.000,00, abaixo: Finalidade: CREDITO EM CONTA, abaixo: Motivo transferencia: compra s 10 2013, abaixo: Indetificador: na frente em branco, abaixo: Tarifa (R\$): 8,00, abaixo: Autenticação Eletrônica: 9D43.DBDE.OAD9.D551.C927.41E7.697E.3673, abaixo: A transação acima foi realizada via Sicredi Internet conforme as condições especificadas na frente ilegível, abaixo: Os dados digitados são de responsabilidade do usuário., abaixo: Sicredi Fone 3033 4770 (Capitais e regiões Metropolitanas), abaixo: 0800 724 4770 (Demais regiões), abaixo: SAC 0800 724 7220, abaixo: Ouvidoria 0800 645 25 número ilegível; ao lado 13:53; abaixo: mensagem enviada: Confirma pra mim, ao lado 15:55; abaixo: mensagem recebida: vamos aguardar credibilizar o valor assim que eu confirmar o valor ja de imediato autorizo a liberação do veiculo Ok, ao lado 13:57; abaixo: mensagem enviada: uma mão com sinal de positivo, ao lado 13:58; abaixo: mensagem recebida: uma mão com sinal de positivo, ao lado 13:58; abaixo: mensagem enviada: Leva uns minutos ok, ao lado 13:59; abaixo: mensagem recebida: fica tranquilo amigo, ao lado 13:59; abaixo: mensagem recebida: ainda nao credibilizou, ao lado 14:09; abaixo: mensagem recebida: e o procedimetno bancário, ao lado 14:10; abaixo: mensagem recebida: mais ja ja cai o valor na conta, ao lado 14:10; abaixo:

Em destaque, a recomendação do golpista ao Fabio:

lado 17:38; abaixo: mensagem recebida: Com a camioneta, ao lado 17:38; abaixo: mensagem recebida: faz avaliação e me dar o retorno. Em momento algum não comenta em relação a valores Fabio, ao lado 17:39; abaixo: Ligação de áudio perdida às 17:41; abaixo: Bom dia Fabio, ao lado 09:42; abaixo:

Com base nas alegações prestadas pelo representante da autora no boletim de ocorrência (seq. 1.7), este confirma que fez uma negociação com “Dr. Eduardo”, veja-se:



ENVOLVIDO(S):

FABIO ROSSI - NOTICIANTE - CARTEIRA DE IDENTIDADE - 4610367 - (31220444)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: RELATA O NOTICIANTE QUE FEZ UMA NEGOCIAÇÃO DE COMPRA DE VEÍCULO. MAS ESPECIFICAMENTE UMA CAMINHONETE CHEVROLET S10, PLACAS AWD-4482, APLICARANA-PR, QUE NA NEGOCIAÇÃO O HOMEM SE IDENTIFICAVA COM O NOME DE DR EDUARDO, TELEFONE (65) 8406-3316, E QUE O HOMEM TINHA CHEGADO ATÉ O NOTICIANTE ATRAVÉS DA PESSOA DE ADAILSON, DA ADA DESPACHANTES, DIZENDO QUE TINHA UMA CAMINHONETE EM DÍVIDA E QUERIA VENDER, E SE A PESSOA DE ADILSON NÃO CONHECIA ALGUÉM INTERESSADO, NO QUE ADAILSON INDICOU O NOTICIANTE. SENDO QUE O GOLPISTA LIGOU PARA O NOTICIANTE E COMEÇARAM A FALSA VENDA DO VEÍCULO, DIZENDO QUE QUERIA A QUANTIA DE R\$ 60.00,00 E QUE MANDARIA A PESSOA DE LUCIANO FORTUNA MATTIUZZI, VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DA CAMINHONETA E QUE TAMBÉM ESTAVA SENDO ENGANADO PELO GOLPISTA, POIS O GOLPISTA TAMBÉM LIGOU PARA LUCIANO DIZENDO QUE QUERIA COMPRAR SUA CAMINHONETE OFERECIDA NO SITE OLX. NISTO LUCIANO FORTUNA ACHANDO QUE ESTAVA VENDENDO A CAMINHONETE, FOI ATÉ A LOJA DAKAR AUTOMÓVEIS MOSTRAR A CAMINHONETE PARA O NOTICIANTE QUE TAMBÉM ACHAVA QUE ESTAVA COMPRANDO A CAMINHONETE. APÓS ISSO O GOLPISTA ENTROU EM CONTATO COMO O NOTICIANTE PERGUNTANDO SE ELE HAVIA GOSTADO DA CAMINHONETE E ETC. E COMO O NOTICIANTE VIU QUE PARECIA ESTAR TUDO CERTO, POIS O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DA CAMINHONETE, SENHOR LUCIANO FORTUNA, CONFIRMOU AS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO GOLPISTA. O NOTICIANTE FEZ UMA TED DE R\$60.000,00, SENDO COMO FAVORECIDO VALMIR ALVES PIRES, CPF 731830322-87, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 872040 AGENCIA 565 É O RELATO.

Interessante notar que o representante da autora (Sr. Fábio) reconhece que existiu uma **“falsa venda”** e ingressou com ação judicial objetivando concretizá-la (falsa venda), o que é incongruente do ponto de vista jurídico, mormente um estelionato jamais poderá ser confundido com negócio jurídico válido.

Logo, tendo em vista que o contrato do seq. 1.5. não é válido, justamente por não conter a implementação dos requisitos do art. 104 do CC, não pode a parte autora compelir os réus a cumpri-lo, **cabendo a parte o ajuizamento de ação indenizatória.**

Cumpra citar o voto do Desembargador Milton Carvalho, da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1021280-49.2020.8.26.0506, o que é compatível com a realidade extraída dos autos.

“(…) Embora a petição inicial discorra acerca da culpa exclusiva do requerido (fls. 7), tema que diz respeito à responsabilidade civil, o autor ajuizou, na verdade, ação de obrigação de fazer destacando que o que pretende o requerente com a presente ação é voltar à posse de seu veículo no estado em que se encontrava quando dele foi retirado pela autoridade policial (fls. 11) (grifo não original). Aliás, o autor afirma que, tendo a venda se consumado com a transferência do bem ao requerente e o pagamento do correspondente valor ao referido intermediário, não pode o requerido opor ao requerente a alegação de que o aludido intermediário deixou de lhe repassar o montante assim obtido (fls. 13). Ocorre que as partes negociaram simultaneamente com o terceiro estelionatário (Maicon) e ambas foram vítimas de golpe. E, na medida em que o autor pagou a terceiro, não há motivo para obter o veículo. Afinal, o réu, proprietário, não recebeu nenhuma quantia como contraprestação e a negociação decorreu do dolo de terceiro. Além disso, frise-se que o autor não logrou demonstrar que o réu participou do conluio. Não há prova de que o réu tenha confirmado o vínculo de parentesco com o estelionatário ou de que tenha solicitado a realização do depósito na conta de terceiro. Na verdade, as partes foram vítimas do já conhecido golpe em que o estelionatário negocia simultaneamente com o vendedor que anunciou o bem no mercado e com o comprador interessado em adquiri-lo, levando ambos a acreditarem que estão levando a cabo uma transação legítima, o que, ao final, se descobre, não ser verdade. Frise-se que a sistemática da fraude perpetrada por terceiros implica ludibriar ambos os contratantes (vendedor e comprador). Em casos dessa espécie, o encontro entre vendedor e comprador, vítimas da fraude, ou representantes destes, é, por sinal, organizado pelo terceiro fraudador. E, no caso em análise, não há prova de que o réu tenha participado do crime, o que inviabiliza o acolhimento do pedido. Aliás, bem destacou o Juízo a quo, que, ludibriado o comprador (autor), o estelionatário passou a realizar as tratativas com o vendedor de boa-fé (réu), o qual foi convencido de que seria “Maicon” o responsável pelo pagamento do preço avençado pelo veículo, de R\$64.200,00, em razão de uma dívida dele com o Autor.



Enganados, tanto o vendedor quanto o comprador, o golpista agendou data para que ambos comparecessem ao cartório extrajudicial desta comarca. Assim, o autor transferiu o valor acertado pela venda ao estelionatário, que foi materializado na conta corrente de terceiros, fls. 27. Verifica-se, portanto, que toda a negociação foi realizada entre o autor, o terceiro estelionatário e o requerido, que inconscientemente participou do golpe perpetrado contra o autor (fls. 337) (realce não original). Destarte, uma vez que o réu não recebeu qualquer valor, não prospera a pretensão de obrigá-lo a entregar o carro (...)" (grifo nosso).

Colho os seguintes julgados em casos análogos (pedido de obrigação de fazer – golpe olx /intermediário - improcedência):

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE VEÍCULO. COMPRA ATRAVÉS DO SITE OLX. ATUAÇÃO DE TERCEIRO INTERMEDIADOR QUE INDICOU CONTA DE PESSOA ESTRANHA DO VENDEDOR PARA DEPÓSITO. PAGAMENTO NÃO REPASSADO AO VENDEDOR RÉU, QUE NEGOU A TRANSMISSÃO DA POSSE DO BEM. FRAUDE EVIDENCIADA. DINÂMICA RETRATADA NO SITE OLX NO DENOMINADO GOLPE DO INTERMEDIADOR. CONCORRÊNCIA DE AMBAS AS PARTES NA MESMA PROPORÇÃO PARA PERFECTIBILIZAÇÃO DO GOLPE. RESPONSABILIDADE DO RÉU AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00171763020228219000 ITAQUI, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Data de Julgamento: 22/06/2022, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 27/06/2022)

Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Automóvel anunciado no site OLX. Golpe. Sentença de procedência do pedido inicial, reconhecendo a obrigação do réu (vendedor) de entregar o bem ao autor (comprador) e de improcedência dos pedidos reconventionais. Inconformismo do réu. Acolhimento de rigor. Ação ajuizada pelo comprador visando a obter a posse do veículo. Contudo, não vislumbrado conluio entre o réu e o terceiro estelionatário. Partes que foram, ambas, vítimas de golpe. Ademais, pagamento do preço que não foi feito ao proprietário. Pretensão de compelir o vendedor, que não recebeu qualquer quantia, a transferir a posse que deve ser rejeitada. Precedentes em casos análogos. Culpa concorrente. Inocorrência, considerando que o réu não participou da fraude. Além disso, impertinência do argumento. Concorrência de culpas que é tema de responsabilidade civil, ao passo que o autor ajuizou ação de obrigação de fazer visando a obter a posse do bem. Reconvenção. Declaração de ineficácia do documento de transferência de rigor. Litigância de má-fé não configurada. Recurso provido parcialmente. (TJ-SP - AC: 10282393620208260506 SP 1028239-36.2020.8.26.0506, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 20/10/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Pretensão de obter a posse e o domínio do veículo adquirido a partir de anúncio no site da OLX. Golpe. Ausência de obrigação à entrega do bem. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Inadequação da via recursal para fins de prequestionamento. Embargos rejeitados. (TJ-SP -



EMBDECCV: 10282393620208260506 SP 1028239-36.2020.8.26.0506, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 08/11/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2022)

De mais a mais, reexaminando exaustivamente a emenda (seq. 43), **a autora não formulou pedido indenizatório**, de sorte que a aferição dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva (eventual culpa recíproca da autora e Luciano) deverá ser objeto de ação própria, sob pena de ocorrência de sentença *extra petita* (art. 492, CPC).

Em suma: a parte autora não pode exigir o cumprimento de um contrato inválido, fruto de um golpe orquestrado por terceiro, bem como incabível o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva (eventual culpa recíproca) porque a autora não formulou pedido indenizatório específico nos presentes autos.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

RESSALTO que a autora não formulou pedido indenizatório, de sorte que a aferição dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva (eventual culpa recíproca da autora e Luciano) deverá ser objeto de ação própria, sob pena de ocorrência de sentença *extra petita* (art. 492, CPC).

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, além de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos dos requeridos e curador especial[2], estes que ora fixo em **10% sobre o valor da causa**, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC, a ser rateado entre os procuradores e curador especial em proporções iguais.

Sobre o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14, STJ), incidirá correção monetária pela média dos índices INPC/IGP-DI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da data do trânsito em julgado (art. 85, §16, CPC).

Demonstrada a invalidade do contrato do seq. 1.5, **determino a restituição** dos valores bloqueados da conta do terceiro (Valmir) EM FAVOR da parte autora DAKAR AUTOMÓVEIS LTDA, sob pena de caracterização de enriquecimento indevido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 884, CC). A medida consiste no consectário lógico do reconhecimento da invalidade do contrato do seq. 1.5. **Com o trânsito em julgado, expeça-se transferência eletrônica em favor da parte autora. Certifique-se. Cumpra-se.**

Arbitro os honorários ao curador especial **JOSÉ ANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PR 81.095**, nomeado ao réu Valmir, no valor de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, ônus que deverá ser suportado pelo Estado do Paraná, pela inexistência de Defensoria Pública apta a atender as demandas cíveis[3], *ex vi* do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 c/c resolução conjunta n.º 15/2019-PGE/SEFA (itens 2.8 e 2.9). **Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.**

Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, admoesto as partes sobre eventual aplicação de multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa na hipótese de interposição de recurso manifestamente protelatório (embargos de declaração), salientando que eventual inconformismo com a decisão judicial tomada por este Juízo, em observância aos princípios do livre convencimento motivado e duplo grau de jurisdição, devem as partes se utilizar do meio cabível à espécie (art. 371, CPC /2015 e art. 5º, LV, da Constituição Federal). Insta mencionar que o magistrado não está obrigado a



responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes a amparar seu veredicto. (Precedentes: STJ.1ª Seção. EDclno MS 21.315-DF. ReL. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Cumpram-se, no que couber, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

RENATA BOLZAN JAURIS

Juíza de Direito Titular

[1] “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Doutrina: “Segundo o art. 492, caput do Novo CPC, o juiz não pode conceder diferente ou a mais do que for pedido pelo autor. Trata-se do princípio da congruência, também conhecido como princípio da correção ou da adstrição. O dispositivo legal, entretanto, é incompleto, porque os limites da sentença devem respeitar não só o pedido, mas também a causa de pedir e os sujeitos que participam do processo. É nula a sentença que concede a mais ou diferente do que foi pedido, como também há nulidade na sentença fundada em causa de pedir não narrada pelo autor, na sentença que atinge terceiros que não participaram do processo ou que não julga a demanda relativamente a certos demandantes.” (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Editora JusPodivm. 2016. p. 818).

[2] Possível a cumulação dos honorários sucumbenciais com os devidos ao curador especial, consoante entendimento do TJPR e STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS PELO DESEMPENHO DO ENCARGO DE CURADOR **CUMULADOS COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OCORRÊNCIA.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015 EM CASO DE PROVEITO ECONÔMICO E/OU VALOR DA CAUSA DEFINIDO E ELEVADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp: 1307965 SC 2018/0140573-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 30/10/2018)



Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Citação por edital. Advogado nomeado como curador especial da lide. Ausência de defensoria pública. Honorários devidos pelo Estado do Paraná. Acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda Municipal. Precedentes do STJ. **Possibilidade de cumulação de honorários de curador especial e honorários advocatícios sucumbenciais.** Recurso provido. 1. A curadoria especial cabe à Defensoria Pública como uma de suas atribuições institucionais. No entanto, diante da inexistência ou da insuficiência desta, o juiz nomeará um advogado para exercer a função do curador especial, cuja verba honorária ficará a cargo do Estado do Paraná. 2. A exceção de pré-executividade foi julgada parcialmente procedente pelo juiz singular, sendo extinta parte da execução fiscal. Por conseguinte, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais à parte excluída do feito executivo. 3. Ante a natureza distinta das verbas honorárias, não há qualquer óbice à percepção de ambas de maneira cumulada. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 1200248-5 - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 13.05.2014).

[3] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 596.849/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

